

INQUÉRITO 3.736 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : R J G
ADV.(A/S) : FABIO PIRES FIALHO
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA
INVEST.(A/S) : J E D J N
ADV.(A/S) : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN

DESPACHO

1. Levanto o sigilo destes autos. Nos termos do artigo 230-C, § 2º, do RISTF, somente os dados a que se refere o § 4º do art. 1º da Resolução nº 579/2016 desta CORTE deverão ser autuados em apartado e mantido o processamento sigiloso.

2. Retifique-se a autuação deste inquérito para excluir do polo passivo José Eugênio de Jesus Neto, uma vez que não figura como investigado.

3. Trata-se de inquérito originalmente instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba para apurar a suposta prática de crime tipificado no artigo 96 da Lei nº 8.666/1993, entre outros ilícitos penais, a partir de reportagem televisiva que noticiou indicativos de irregularidades na aplicação de recursos federais no Convênio nº 704239, celebrado em 13/10/2009 entre a União e a Prefeitura de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 6.256.000,00, com objetivo de criação da plataforma de convergência social e digital de João Pessoa, que previa a implantação de rede metropolitana de banda larga sem fio e a reestruturação do ambiente tecnológico do Centro Administrativo Municipal.

Foi requerida medida cautelar de busca e apreensão na Prefeitura de João Pessoa/PB, em estabelecimentos da pessoa jurídica IDEIA DIGITAL SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA e nas residências de MARIO

INQ 3736 / PB

WILSON DO LAGO JUNIOR e de PAULO DE TARSO ARAÚJO SOUZA (fls. 4/18 e 44/46).

Foram realizadas as as oitivas das seguintes pessoas: ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO (fls. 428); DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO (fls. 660/662); PATRICIA DALIARK SALES DE SOUZA (fls. 663/664); OZELITA RODRIGUES DE ABRANTES (fls. 665/666); ROBSON MEDEIROS DE FIGUEIREDO (fls. 667); FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO (fls. 668/669); ROSANA DE LIMA BEZERRA (fls. 670/671); MARIA AUXILIADORA MARTINS MAROJA GARRO (fls. 672/673, reinquirida a fls. 1259/1260); PAULO BADARÓ DE FRANÇA (fls. 675/676, reinquirido a fls. 1349/1350); GRACILIANO CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 778/779); OSCAR OSVALDO IGLESIAS FLORES (fls. 781/782); RUBEN ARNOLDO SOTO DELGADO (fls. 819/820); PAULO ANTONIO FUCK DE OLIVEIRA (fls. 823/824, oportunidade em que foi colhido o material gráfico de fls. 825/826); JEAN CARLOS DE LIMA LEMOS (fls. 1185/1187); GUIDO LEMOS DE SOUZA FILHO (fls. 1189/1190 e 1212/1213); FERNANDO DA SILVA BATISTA (fls. 1191 e 1211); THIAGO MENEZES DE LUCENA CLAUDINO (fls. 1214/1215); CELSO SILVA SANTOS (fls. 1228/1230); ROSALI DOS SANTOS (fls. 1231/1232); LEONARDO TAKASHI KOSUKA (fls. 1235/1236); BENJAMIN GROSSMAN (fls. 1239); PÉRICLES MINGRONE RAMALHO (fls. 1241/1242); ARLETE PEREIRA DE SOUSA (fls. 1245/1246); ROBERTO SHIGUERU TAKAMORI (fls. 1254/1255); RONALDO DETTMANN ALVES (fls. 1262/1263, tendo fornecido material gráfico fls. 1264/1266); HELVIO PAULO DOS SANTOS (fls. 1268/1269, material gráfico fls. 1270/1276); ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA (fls. 1285/1287); MARIO WILSON DO LAGO JÚNIOR (fls. 1291/1293, material gráfico fls. 1304/1312); PAULO DE TARSO ARAÚJO SOUZA (fls. 1295/1297, material gráfico de fls. 1313/1321); SOCRATES KATSIVALIS (fls. 1299, material gráfico de fls. 1322/1329); LUIZ KARLOS RIBEIRO BARBOSA (fls. 1301/1302); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (fls. 1332/1333); ROBERTO GOMES DA SILVA (fls. 1335, 1834/1835); JOSÉ EUGÊNIO DE JESUS NETO (fls. 1338/1339); RENATO JAGER

INQ 3736 / PB

PATROCÍNIO (fls. 1648 e 1650); VLADMIR GOMES DA SILVA (fls. 1655/1656); ROBERTO GOMES DA SILVA FILHO (fls. 1845/1846) e JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (fls. 1898/1899).

A fls. 1035/1184 foram acostados aos autos os Relatórios de Análise de Material Apreendido, produzidos pela Controladoria-Geral da União, especificamente em relação aos documentos encontrados nos endereços da pessoa jurídica IDEIA DIGITAL SISTEMAS E CONSULTORIA E COM. LTDA.

Ato contínuo, a polícia federal elaborou relatório de indiciamento pela prática de diversas infrações penais (artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, artigos 299, 304, 317 e 333 do Código Penal e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9613/98), o qual foi implementado por outros elementos de prova igualmente apresentados (fls. 1666/1813 e 1820/1831).

Ao se constatar o possível envolvimento de parlamentares com prerrogativa de foro (VALTENIR LUIZ PEREIRA e AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO), foi declinada a competência para esta CORTE.

A fls. 2041/2044 o então Ministro Relator acolheu o pedido de arquivamento com relação aos investigados detentores de foro e determinou a remessa dos autos ao STJ para continuidade das investigações, em decorrência da prerrogativa de foro ostentada por RICARDO COUTINHO.

Em 17/09/2015, ante a diplomação de ROMULO JOSÉ GOUVEIA para o cargo de Deputado Federal (legislatura de 2015/2019), pleiteou-se a restituição do inquérito ao STF e a realização de novas diligências (fls. 2098/2101):

- levantamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas BRICKELL INTER. E PROC. DADOS LTDA., RIGUSTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., MKPOL MARKETING POLÍTICO LTDA., BENEDITA IRENE DE OLIVEIRA – EPP e COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA (DUDA MENDONÇA E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.).

- levantamento do sigilo bancário das pessoas físicas THIAGO

INQ 3736 / PB

MENEZES DE LUCENA CLAUDINO, RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, CRISTIANO GALVÃO BROCHADO DA SILVA, ANDRÉ RODRIGUES SOARES ARAÚJO, PÉRICLES MINGRONE RAMALHO, JOSÉ EUGÊNIO DE JESUS NETO e CELSO SILVA SANTOS.

- levantamento do sigilo fiscal das pessoas jurídicas IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COM. LTDA., BRICKELL INTER. E PROC. DADOS LTDA., RIGUSTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E MKPOL MARKETING POLÍTICO LTDA.

- levantamento do sigilo de dados telefônicos das pessoas físicas THIAGO MENEZES DE LUCENA CLAUDINO, RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA NETO, CRISTIANO GALVÃO BROCHADO DA SILVA DILSON LEÃO, GILBERTO CARNEIRO, MARIA AUXILIADORA, MARIO WILSON, PAULO DE TARSO, PAULO BADARÓ, ANDRÉ RODRIGUES SOARES ARAÚJO, PÉRICLES MINGRONE RAMALHO, JOSÉ EUGÊNIO DE JESUS NETO e CELSO DA SILVA SANTOS.

- levantamento do sigilo de dados telefônicos das pessoas jurídicas IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COM. LTDA., BRICKELL INTER. E PROC. DADOS LTDA., RIGUSTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E MKPOL MARKETING POLÍTICO LTDA.

Deferidas as diligências em 14/09/2016, vieram aos autos:

i) as informações prestadas pelas empresas de telefonia (fls. 2284, 2302, 2304/2305, 2314/2315, 2317, 2354/2355, 2378, 2379, 2389/2390 e 2403/2404);

ii) os dados fiscais fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2385/2387);

iii) os dados bancários fornecidos por Itaú Unibanco S/A (fls. 2380/2382), Banco Bradesco S/A (fls. 2405/2407), Banco GMAC S.A. (fls. 2397/2402).

Em 08/11/2016 a Procuradoria-Geral da República manifestou-se para correção do CPF de um dos investigados, a fim de que fosse corretamente cumprida a determinação de levantamento do sigilo telefônico.

Em 09/05/2017 autorizei o compartilhamento de provas obtidas em

INQ 3736 / PB

procedimento investigativo do Ministério Público no Estado da Bahia (laudo nº 161/2013 e seus apensos) e deferi prazo de 60 dias para conclusão das diligências.

Em 27/07/2017, a Ministra Presidente determinou que, ao término do recesso forense, fosse encaminhado o ofício protocolado em 18/07/2017, do Ministério Público da Bahia.

Em 01/08/2017 solicitei a devolução dos autos e a juntada do referido ofício.

Em 21/09/2017 manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pela expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal e ao Banco Central para reiterar às instituições financeiras em mora a transmissão dos dados bancários faltantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O pedido foi por mim deferido em 05/10/2017 (fls. 2459).

Em 12/12/2017 a Procuradoria-Geral da República pleiteou a remessa dos autos e de seus apenso ao Departamento da Polícia Federal para análise das informações bancárias prestadas. Em 07/02/2018 deferi prazo adicional de 30 (trinta) dias para conclusão desta diligência (fls. 2502).

Em 20/03/2018 a autoridade policial requereu prazo adicional de 90 dias para continuidade das investigações (fls. 2506/2507).

Remetido os autos à Procuradoria-Geral da República, esta manifestou-se em 26/04/2018 pelo deferimento do prazo requerido e pela realização de diligências adicionais (fls. 2519/2525).

É o relato do essencial.

Decido.

Inicialmente registro que nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Na presente hipótese, a suposta infração penal tipificada no artigo 96 da Lei 8.666/93, teria sido praticada pelo investigado ROMULO JOSÉ GOUVEIA em 13/10/2009, quando exercia o cargo de deputado federal.

INQ 3736 / PB

Em que pesem as investigações terem sido iniciadas no período que ROMULO exercia o cargo de vice-governador da Paraíba, com a sua diplomação para novamente ocupar o cargo de deputado federal (legislatura de 2015/2019), reputo presentes os requisitos integradores da competência desta CORTE.

Quanto ao pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, verifico que grande parte das diligências anteriormente deferidas foram efetivamente cumpridas, razão pela qual concluo ser pertinente o pedido de prorrogação de prazo para a análise de todo o vasto material coletado (atualmente os autos contam com 12 volumes e 15 apensos).

Da mesma maneira, reputo necessária a expedição de ofícios complementares às empresas de telefonia para correção do termo final do período de afastamento, nos termos da solicitação constante no item “III” da manifestação de fls. 2524. **Expeçam-se os ofícios necessários**, com a observação de que essas informações devem ser enviadas diretamente à autoridade policial no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Defiro, portanto, a prorrogação do prazo para conclusão das diligências por mais **30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento dos ofícios das empresas de telefonia.

Esgotado o prazo fixado, deverá a Secretaria requisitar imediatamente a devolução dos autos à esta CORTE.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

documento assinado digitalmente